

**Portaria n.º 202104000484, de 05/03/2021 -  
Proc n.º 2021730001354/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Deyvison Carneiro Favacho – CPF: 754.287.252-49  
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD197132D3068441

**Portaria n.º 202104000486, de 05/03/2021 -  
Proc n.º 2021730001298/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Luiz Carlos de Souza Ferreira – CPF: 067.826.552-68  
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO WK ATTRAC 1.4/Pas/Automovel/9BD17307MC4373955

**Portaria n.º 202104000488, de 05/03/2021 -  
Proc n.º 2021730001349/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Ricardo Souza Albuquerque – CPF: 598.529.092-15  
Marca/Tipo/Chassi

VW/VOYAGE TL MA/Pas/Automovel/9BWD445U7GT028619

**Portaria n.º 202104000490, de 05/03/2021 -  
Proc n.º 2021730001341/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Jailson Silva de Carvalho – CPF: 008.643.712-76  
Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/COBALT 18A LTZ/Pas/Automovel/9BGJC6920HB176271

**Protocolo: 634051**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDARIOS-TARF  
ACÓRDÃO**

**PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 7745 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18219 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032017510000161-9). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando a descrição da ocorrência, a capitulação legal da infringência e a penalidade aplicada estão em conformidade com a situação ocorrida. 2. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente. 3. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nelson Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2021.

ACÓRDÃO N. 7744 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18237 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252019730000826-2). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. 1. Deve ser mantido o Ato de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, quando restar comprovado nos autos que a empresa incorreu em hipótese de exclusão constante do art. 29, inciso X, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2021.

ACÓRDÃO N. 7743 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18203 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032017510000245-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO. 1. Fica responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação de transporte realizada por prestador de outro Estado o destinatário ou tomador paraense, inteligência do artigo 722-A do RICMS-PA. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviços de transporte, realizado por transportador localizado em outro estado da Federação, na condição de responsável solidário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte/responsável às sanções legais, sem prejuízo da satisfação do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2021.

ACÓRDÃO N. 7742 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14519 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022016510002192-9). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando a descrição da ocorrência, a capitulação legal da infringência e a penalidade aplicada estão em conformidade com a situação ocorrida. 2. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente. 3. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nelson Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2021.

ACÓRDÃO N. 7684 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15829 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182014510000060-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Deixar de recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, configura infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à aplicação de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 2. Constatado, em diligência, que não ocorreu o fato gerador das operações de saída de mercadorias a que se refere o levantamento fiscal, no período apontado no AINF, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento tributário. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2021.

ACÓRDÃO N. 7683 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15827 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182014510000060-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Deixar de recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, configura infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à aplicação de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 2. Correta a decisão singular que, após diligência fiscal, reconhece a cobrança indevida de uma parte do crédito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2021.

ACÓRDÃO N. 7682 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15677 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182014510000063-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Deixar de recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, configura infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à aplicação de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 2. Constatado, em diligência, que não ocorreu o fato gerador das operações de saída de mercadorias a que se refere o levantamento fiscal, no período apontado no AINF, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento tributário. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2021.

ACÓRDÃO N. 7681 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15675 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182014510000063-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Deixar de recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, configura infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à aplicação de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 2. Correta a decisão singular que, após diligência fiscal, reconhece a cobrança indevida de uma parte do crédito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2021.

ACÓRDÃO N. 7680 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15643 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182014510000056-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Deixar de recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, configura infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à aplicação de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 2. Constatado, em diligência, que não ocorreu o fato gerador das operações de saída de mercadorias a que se refere o levantamento fiscal, no período apontado no AINF, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento tributário. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2021.

ACÓRDÃO N. 7679 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15641 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182014510000056-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Deixar de recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, configura infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à aplicação de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 2. Correta a decisão singular que, após diligência fiscal, reconhece a cobrança indevida de uma parte do crédito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2021.

ACÓRDÃO N. 7678 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18197 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252019730000678-2). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUPERIORES AO INGRESSO DE RECURSOS. EXCLUSÃO. EFEITOS A PARTIR DO PRIMEIRO MÊS DE INCORRÊNCIA CONSIDERANDO O LIMITE GLOBAL PARA O ANO CALENDÁRIO. 1. Deve ser mantida a exclusão do contribuinte, optante pelo regime tributário do Simples Nacional, quando constatado que as aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização do exercício foram superiores em 80% (oitenta por cento) ao valor total dos ingressos de recursos do mesmo período, nos termos do art. 29, inciso X, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Os efeitos da exclusão na hipótese de aquisições em valores superiores ao de ingresso de recurso devem ser considerados a partir do primeiro mês de incorrência, tendo como referência o limite global para o ano-calendário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 18/01/2021.

ACÓRDÃO N. 7677 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17475 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032017510000573-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. 1. A impugnação intempestiva não faz instaurar a fase litigiosa do processo administrativo tributário, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 6.182/1998, impondo-se assim o indeferimento da peça recursal por lhe faltar pressuposto processual. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 18/01/2021.

ACÓRDÃO N. 7676 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17473 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032017510000573-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não há incidência do ICMS Diferencial de Alíquotas em operações resultantes de